



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13707.000203/95-71
Recurso nº : 137.316 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993,1994
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Interessado : WALE S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.987

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE PERMANÊNCIA - DESOBRIGAÇÃO DE PROCEDER À CORREÇÃO MONETÁRIA - A venda de participação acionária antes da data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirida autoriza a contabilização do ativo permanente – subconta investimentos.

VALORES MOBILIÁRIOS NÃO CLASSIFICÁVEIS COMO INVESTIMENTOS - PROVISÃO PARA AJUSTE AO VALOR DE MERCADO - DEDUTIBILIDADE - Conforme art. 222 do RIR/1980, são dedutíveis as provisões para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado nos casos em que este ajuste é determinado por lei.

PIS FATURAMENTO - PRESTADORA DE SERVIÇOS - A suspensão da execução dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, pela Resolução do Senado Federal, e a edição da Lei n. 10.522/2002 tornam insubsistente o lançamento relativo ao Pis-faturamento contra empresa prestadora de serviços.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - Face à determinação contida na Instrução Normativa n. 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. 35 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE



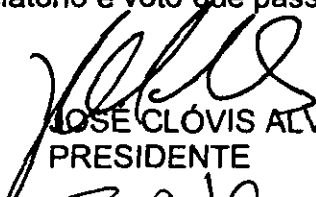
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

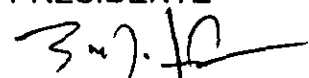
FL.

Processo nº : 13707.000203/95-71

Acórdão nº : 105-14.987

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13707.000203/95-71

Acórdão nº : 105-14.987

Recurso nº : 137.316 - EX OFFICIO

Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE

Interessado : WALE S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE PERMANÊNCIA. DESOBRIGAÇÃO DE PROCEDER À CORREÇÃO MONETÁRIA.

A venda de participação acionária antes da data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirida autoriza a contabilização do ativo permanente – subconta investimentos.

VALORES MOBILIÁRIOS NÃO CLASSIFICÁVEIS COMO INVESTIMENTOS. PROVISÃO PARA AJUSTE AO VALOR DE MERCADO. DEDUTIBILIDADE.

Conforme art. 222 do RIR/1980, são dedutíveis as provisões para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado nos casos em que este ajuste é determinado por lei.

DIFERENÇAS VERIFICADAS EM GANHOS LÍQUIDOS.

Ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, neles incluídos, inclusive, os ganhos auferidos na alienação de ações no mercado de balcão.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

A realização de negócio em condições de claro favorecimento de pessoa ligada autoriza a presunção legal de distribuição disfarçada de lucros.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13707.000203/95-71

Acórdão nº : 105-14.987

decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

PIS FATURAMENTO. PRESTADORA DE SERVIÇOS.

A suspensão da execução dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, pela Resolução do Senado Federal, e a edição da Lei n. 10.522/2002 tornam insubsistente o lançamento relativo ao Pis-faturamento contra empresa prestadora de serviços.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.

Face à determinação contida na Instrução Normativa n. 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. 35 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte."

As questões objeto do recurso de ofício são aquelas referentes a:

- i) obrigação de corrigir monetariamente conta de participação acionária não integrante do ativo permanente;
- ii) dedutibilidade das provisões para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado;
- iii) Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) das sociedades anônimas;
- iv) PIS-Faturamento, lançado com base nos Decretos n. 2.445 e 2.449, de 1998; e,
- v) redução do percentual da multa de ofício de ofício lançada, de 100% para 75%, nos termos do art. 44, I da Lei n. 9.430/96 e 106, II, "c" do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13707.000203/95-71
Acórdão nº : 105-14.987

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

1. Correção monetária de conta de participação acionária não integrante do ativo permanente.

Adoto, neste particular, o bem lançado voto condutor do acórdão recorrido, lançado nos seguintes termos:

"Conforme Descrição dos Fatos às Fls. 14/17 e Contratos de Compra e Venda às fls. 84 e 85, em 03 e 16/12/1992 a interessada teria adquirido de sua coligada (Globex Utilidades S/A) 20.500.000 (7.500.000 e 13.000.000) de ações da Vale do Rio Doce PN pelo valor de Cr\$ 17.249.775.000,00 (5.610.225.000,00 e 11.639.550.000,00) a serem pagos, corrigidos monetariamente, em 15.01.1993.

Afirma a fiscal autuante que no registro contábil da operação em questão não foi reconhecida a correção monetária correspondente ao intervalo temporal das datas de aquisição e 31/12/1992.

A interessada, em sua impugnação, alega que as aludidas ações teriam sido revendidas em 01/06.1993, conforme recibo de fls. 81, fato que descaracterizaria a intenção de permanência do investimento, avalizaria sua contabilização no ativo circulante e, conseqüentemente, tornaria desnecessária a correção monetária do mesmo.

Tem razão a interessada. O art. 179, inciso III da Lei das S/A determina que sejam classificadas no ativo permanente, subconta investimentos, *'as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa'*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13707.000203/95-71

Acórdão nº : 105-14.987

O Parecer Normativo n. 108/1978, por sua vez, reza que '*... por participações permanente em outras sociedades, se entendem as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter controle societário, seja por interesses econômicos, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda. Esta intenção será manifestada no momento em que se adquire a participação, mediante sua inclusão no subgrupo investimentos – ou registro no ativo circulante, não havendo este interesse*'.

Esclarece ainda o ato normativo em referência que '*... será presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido. Neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior*'.

No caso em tela, a interessada afirma que não teve a intenção de permanência, tanto que, conforme recibo de fls. 81, teria vendido em 01/06/1993 as aludidas ações da Vale do Rio Doce PN, adquiridas em 03 e 16/12/1992.

Não existe nos autos qualquer fato ou indício que autorize, para efeitos de prova, a descaracterização da operação de alienação de ações em 01.06.1993. Nestes termos, deve ser acatado o recibo de fls. 81 como prova hábil de que as referidas ações foram alienadas em data anterior ao do balanço do exercício seguinte àquele em que foram adquiridas, fato este que nos termos do PN 108/1978 autoriza a contabilização da mesma fora do ativo permanente e torna não obrigatória a correção monetária do saldo da respectiva conta.

Concluo, pelos motivos expostos, pelo cancelamento da exigência tributária baseada em omissão de variações monetárias ativas."

Nego, pois, provimento ao recurso de ofício neste ponto.

2. Dedutibilidade das provisões para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13707.000203/95-71

Acórdão nº : 105-14.987

Aqui, também, o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos, que abaixo reproduzo e adoto como razão de decidir:

"Conforme descrição dos fatos de fls. 14/17, a interessada teria ainda procedido a provisão para ajuste do custo das ações no valor de Cr\$ 2.325.775.000,00 sem ter efetuado a correspondente adição ao lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real. A provisão teria recaído sobre as ações tratadas no item anterior e a conduta teria, segundo a autoridade autuante, transgredido os arts. 191 e 253 do RIR/1980.

A interessada, por sua vez, alega a seu favor que procedeu de acordo com a orientação normativa emanada da Circular BC 2.329/93 do Banco Central, portanto tal provisão teria sido contabilizada corretamente, não sendo considerada a correção monetária de balanço em 31.12.1992 – como procedeu a autoridade autuante – de forma que a dedutibilidade da referida provisão estaria corretamente contabilizada.

Tem razão a interessada. Conforme já exposto do item anterior do presente voto, a participação acionária em questão é passível de contabilização fora do ativo permanente. Por outro lado, o art. 183, inciso I da Lei das S/A prevê como regra a constituição de provisão para ajuste ao valor de mercado de quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos e, ainda, o art. 222 do RIR/1980 determina que poderão ser registradas como custo ou despesa operacional a provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado nos casos em que este ajuste é determinado por lei.

Do exposto, conclui-se que a provisão constituída pela interessada sobre participação acionária adquirida sem interesse de permanência é dedutível para efeito de apuração do lucro real, devendo, portanto, ser cancelada a exigência tributária."

3. Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) das sociedades anônimas:

O cancelamento da autuação, nesta hipótese, sendo a recorrida sociedade anônima, decorre do disposto nos artigos 1º e 3º da IN-SRF n. 63/97, sendo, pois, de se manter o acórdão recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13707.000203/95-71

Acórdão nº : 105-14.987

4. PIS-Faturamento. Decretos n. 2.445 e 2.449, de 1998:

Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449, de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, e com a Resolução n. 49/95 do Senado Federal, tem-se que os fatos geradores abrangidos pela autuação estão regulados pela Lei Complementar n. 7/70, que não estabelecia a tributação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços pelo PIS-Faturamento, mas apenas pelo PIS-Repique.

Sendo a recorrida prestadora de serviços e tendo a autoridade fiscal que procedeu ao lançamento do PIS eleito como base de cálculo o faturamento, o cancelamento da autuação, com a manutenção do acórdão recorrido, é medida que se impõe.

5. Redução do percentual da multa de ofício de ofício lançada, de 100% para 75%, nos termos do art. 44, I da Lei n. 9.430/96 e 106, II, "c" do CTN.

Tendo o art. 44, I da Lei n. 9.430/96 reduzido a multa devida nos casos de lançamento de ofício de 100% para 75% do tributo exigido, impõe-se a aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional, para reduzir o percentual da multa de ofício lançada para 75%, conforme entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 1/97.

6. Conclusão:

Nestas condições, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT